

# **I – A regulamentação jurídica internacional e europeia da economia colaborativa\***

<https://doi.org/10.21814/uminho.ed.100.12>

**Anabela Susana de Sousa Gonçalves\*\***

---

\* Atualizado a 30 de julho de 2021.

\*\* Professora Associada da Escola de Direito da Universidade do Minho, Investigadora do JusGov (E-Tec).



**Resumo:** As grandes plataformas da economia colaborativa que operam *online* utilizam o mercado digital global para oferecer melhores preços ou disponibilizar uma oferta variada de produtos e serviços, obtendo uma abrangência mundial. A dimensão económica e mediática e o poder de influência destas plataformas são tão elevados que, frequentemente, tentam condicionar as opções legislativas dos Estados. Nesta medida, face a estas plataformas que operam no mercado digital global, é relevante analisar se existem instrumentos internacionais que regulamentem as atividades destas plataformas. Esta característica de internacionalidade e a influência para moldar o mercado das grandes plataformas da economia colaborativa também levaram a União Europeia a lançar um olhar regulatório para as atividades da economia colaborativa, de forma a integrá-las no mercado único digital. Ora, é a regulamentação internacional uniforme da economia colaborativa que passaremos a analisar, numa primeira fase, no plano internacional e, numa segunda fase, no plano da União Europeia.

**Palavras-chave:** Economia colaborativa – mercado único digital – propostas de Regulamento Mercados Digitais e de Regulamento Serviços Digitais.

**Sumário:** **1.** Os modelos regulatórios da economia colaborativa. **2.** Instrumentos internacionais. **3.** Instrumentos da União Europeia. **3.1.** A economia colaborativa e a estratégia digital europeia. **3.2.** Legislação da União que se aplica aos modelos de negócio da economia colaborativa. **3.2.1.** Os requisitos de acesso ao mercado. **3.2.2.** Outras áreas de aplicação do direito da União Europeia. **4.** Futuros desenvolvimentos do marco jurídico europeu para a economia colaborativa. **4.1.** O Regulamento P2B. **4.2.** As propostas de Regulamento Mercados Digitais e de Regulamento Serviços Digitais. **5.** Conclusão. Referências.

**Abstract:** The large platforms of the collaborative economy that operate online use the global digital market to offer better prices or a varied offer of products and services, obtaining a worldwide range. The economic and media dimension and the power of influence of these platforms are so high that they often try to condition the legislative options of States. Taking into consideration these platforms that operate in the global digital market, it is relevant to analyse whether there are international instruments that regulate the activities of these platforms. This characteristic of internationality

and the influence to shape the market by the large platforms of the collaborative economy also led the European Union to take a regulatory look at the activities of the collaborative economy, in order to integrate them into the digital single market. It is the uniform international regulation of the collaborative economy that we will begin to analyse, in a first phase, at the international level and, in a second phase, at the European Union level.

**Keywords:** Collaborative economy – digital single market – Digital Markets Act and Digital Services Act Proposals

**Summary:** **1.** The regulatory models of the collaborative economy. **2.** International instruments. **3.** European Union instruments. **3.1.** The collaborative economy and the European digital strategy. **3.2.** Union legislation that applies to the business models of the collaborative economy. **3.2.1.** Market access requirements. **3.2.2.** Other areas of application of European Union law. **4.** Future developments of the European legal framework for the collaborative economy. **4.1.** The P2B Regulation. **4.2.** The Digital Markets Act and the Digital Services Act proposals. **5.** Conclusion. References.

## 1. Os modelos regulatórios da economia colaborativa

Na primeira parte desta obra, analisámos a definição de economia colaborativa, as características desta realidade e o seu peso nas economias dos Estados. Também refletimos sobre o modelo regulatório mais adequado. Verificámos que existe a opção de cada Estado regular as atividades da economia colaborativa de acordo com as suas opções nacionais ou sujeitar estas atividades a um regime de regulamentação internacional uniforme, através de convenções multilaterais ou acordos bilaterais entre Estados ou pela sua regulamentação em espaços regionais integrados, como é o caso da União Europeia. Esta segunda opção mune os Estados com instrumentos mais eficazes para enfrentar as plataformas colaborativas que operam no mercado internacional e que, frequentemente, são gigantes económicos e mediáticos que tentam condicionar as opções legislativas de regulamentação dos Estados.

Como já referimos, um regime de regulamentação internacional uniforme é mais eficaz na tutela do interesse público, do interesse da parte negocialmente mais fraca (como os consumidores e os trabalhadores), de um mercado concorrencial saudável. Reconhecemos as dificuldades de negociações mais alargadas para regulamentar estas atividades, que são as dificuldades inerentes a qualquer regulamentação do comércio internacional. Reconhecemos também que esta é uma operação mais simples no âmbito da União Europeia, tendo em consideração a estrutura da União e o chapéu legislativo aí existente, que serve de base à regulamentação das atividades da economia colaborativa no mercado interno.

As grandes plataformas da economia colaborativa que operam *online*, como a *Uber* ou a *Airbnb*, utilizam o mercado digital global para oferecer melhores preços ou um conjunto variado de produtos e serviços, obtendo uma dimensão mundial e, por vezes, asfixiando as atividades tradicionais que ofereciam oferecem os mesmos produtos e serviços, numa abordagem desequilibrada. Como vimos anteriormente, a dimensão económica e mediática e o poder de influência destas plataformas são tão elevados que, frequentemente, tentam condicionar as opções legislativas, de regulamentação, dos Estados. Nesta medida, face a estas plataformas que operam no mercado digital global, será relevante analisar se existem instrumentos internacionais para regulamentar as atividades destas plataformas. Esta característica de internacionalidade e a influência para moldar o mercado das grandes plataformas da economia colaborativa também levaram a União Europeia a lançar um olhar regulatório para as atividades da economia colaborativa,

de forma a integrá-las no mercado único digital. Ora, é esta regulamentação internacional uniforme da economia colaborativa que passaremos a analisar, numa primeira fase, no plano internacional e, numa segunda fase, no plano da União Europeia.

## 2. Instrumentos internacionais

Não existe no plano internacional uma regulamentação uniforme da economia colaborativa. Encontramos, todavia, acordos internacionais que regulam o comércio internacional e que eventualmente se poderão aplicar a estas atividades da economia digital.

Os tratados da Organização Mundial de Propriedade Intelectual relativos à internet contêm normas que se aplicam aos provedores de serviços e às atividades da internet e que terão aplicação às atividades da economia colaborativa. O Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor e o Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas tiveram um grande impacto nos Direitos de Autor digitais. No primeiro encontramos a proteção de direitos de autor num ambiente digital, de programas de computador, bases de dados, obras corporizadas em fonograma, sendo dados aos seus autores direitos exclusivos de distribuição, aluguer e um direito de comunicação em ambiente digital. O segundo refere-se à proteção de direitos conexos também em ambiente digital.

Estes tratados internacionais podem ter influência na regulamentação das atividades da economia colaborativa<sup>1</sup>, uma vez que moldam também as leis nacionais. Por exemplo, o art. 11.º do Tratado da Organização Mundial da Propriedade Intelectual sobre Direito de Autor estabelece que os Estados Contratantes devem assegurar uma proteção jurídica adequada e eficaz para salvaguardar medidas de carácter tecnológico usadas pelos autores para salvaguardar os direitos que lhes são reconhecidos.

Também podem ter influência nas atividades da economia colaborativa das plataformas colaborativas que operam no mercado internacional, os tratados que visam promover o comércio internacional através da redução de barreiras comerciais. Um desses tratados é o Acordo Geral sobre Comércio

---

<sup>1</sup> Geist, Michael, "The Sharing Economy and Trade Agreements: The Challenge to Domestic Regulation", in *Law and the "Sharing Economy"; Regulating Online Market Platforms*, Coord.: Derek McKee, Finn Makela and Teresa Scassa, University of Ottawa Press, Canada, 2018, p. 226.

de Serviços (GATS), que entrou em vigor em janeiro de 1995. Este é um acordo de comércio multilateral que abrange a prestação de serviços no comércio internacional. De acordo com o seu preâmbulo, o GATS visa contribuir para a expansão do comércio, pressupondo a transparência e liberalização progressiva do mesmo, como meio de promover o crescimento global, aumentando a certeza e segurança jurídica, através de uma regulamentação comum para as transações internacionais. O GATS regula certas condições de acesso ao mercado e fixa um princípio de tratamento nacional, no sentido de ausência de medidas discriminatórias que afetem as condições de concorrência, prejudicando serviços ou prestadores de serviços estrangeiros<sup>2</sup>. Outro exemplo é o Acordo Económico e Comercial Global entre a União Europeia e o Canadá (CETA), que estabelece regras em matéria de comércio, segurança alimentar e dos produtos, proteção dos consumidores, saúde, ambiente, normas sociais e laborais, para melhoria no acesso ao mercado de mercadorias, serviços e investimentos<sup>3</sup>.

Apesar dos exemplos enunciados, não encontramos no plano internacional uma preocupação de regulamentar de forma global as atividades da economia colaborativa. Ainda assim, é expectável que, à medida que as atividades da económica colaborativa se desenvolvem e ganham maior peso na economia global, exista uma maior preocupação com a regulamentação internacional destas atividades. De facto, seria interessante o desenvolvimento de uma regulamentação legal uniforme, por exemplo, através de uma lei-modelo, no âmbito da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI). As leis-modelo são instrumentos de *soft law*, que consistem em propostas de regulamentação fornecidas aos Estados, que estes podem adotar e adaptar às circunstâncias nacionais, e que permitem a uniformização de soluções legislativas em certas áreas, ultrapassando as dificuldades de elaboração dos tratados internacionais<sup>4</sup>.

---

2 WTO, *The General Agreement on Trade in Services, An Introduction*, disponível em [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/serv\\_e/gsintr\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/gsintr_e.pdf), acesso em 30.03.2021, p. 6.

3 Sobre a aplicação do GATS e CETA às plataformas da economia colaborativa que operam no mercado digital, v. Hatzopoulos, Vassillis, *The Collaborative Economy and EU Law*, Bloomsbury – Hart Publishing, Oxford, London, 2018, pp. 42-43.

4 Um exemplo de grande sucesso é a Lei-Modelo sobre a Arbitragem Comercial Internacional, da CNUDCI, que serve de base a várias legislações nacionais, inclusive à portuguesa. Sobre o conceito de leis-modelo, v. Santos, António Marques dos, *Direito Internacional Privado, Introdução*, AAFDL, Lisboa, 2001, pp. 41-42.

### 3. Instrumentos da União Europeia

#### 3.1. A economia colaborativa e a estratégia digital europeia

O primeiro documento da União sobre a economia colaborativa data de 2014 e é um parecer do Comité Económico e Social Europeu, onde é reconhecida a complexidade do fenómeno da economia colaborativa, a necessidade da reflexão sobre as suas atividades e de regulamentação das mesmas, de forma a poder estabelecer os direitos e a responsabilidade dos seus operadores<sup>5</sup>.

Após esta atenção inicial, outras iniciativas se seguiram e, em 2015, a Comissão Europeia compromete-se a elaborar orientações sobre a forma como a legislação da União se aplica aos modelos de negócio da economia colaborativa, integrando esta iniciativa a estratégia digital europeia ou a estratégia para o mercado único digital<sup>6</sup>.

Em resultado deste compromisso de desenvolvimento de uma estratégia para o mercado único digital, surge em 2016, a Agenda Europeia para a Economia Colaborativa. Nesta, a Comissão Europeia reconhece a importância da economia colaborativa para o desenvolvimento económico da União, para a criação de emprego, para o aproveitamento eficiente de recursos, mas também a necessidade de clarificar os direitos e obrigações dos seus intervenientes, sendo elencadas um conjunto de orientações relativas: aos requisitos de acesso ao mercado; aos regimes de responsabilidade; à proteção dos utilizadores; aos trabalhadores por conta própria e trabalhadores por conta de outrem na economia colaborativa; à tributação; à monitorização<sup>7</sup>. Deste documento retiram-se vários elementos importantes.

O primeiro é a noção de economia colaborativa na perspetiva da Comissão Europeia. Assim, a economia colaborativa é definida como os «modelos empresariais no âmbito dos quais as atividades são facilitadas por plataformas

---

<sup>5</sup> Comité Económico e Social Europeu, *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre Consumo colaborativo ou participativo: um modelo de desenvolvimento sustentável para o século XXI*, JO C 177, 11.06.2014, pp. 1-8.

<sup>6</sup> Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas*, Bruxelas, COM(2015) 550 final, 28.10.2015, p. 4.

<sup>7</sup> Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, COM(2016) 356 final, Bruxelas, 02.06.2016, pp. 2-18.

colaborativas que criam um mercado aberto para a utilização temporária de bens ou serviços, muitas vezes prestados por particulares»<sup>8</sup>. Desta definição retiramos a importância estratégica do elemento tecnológico, para o desenvolvimento das várias concretizações da economia colaborativa, e a plataforma digital, como meio de partilha de bens e serviços. Ainda assim, encontramos uma definição bastante ampla de economia colaborativa, certamente devido à diversidade das atividades que abarca e que têm em comum um conjunto de características, como: a interconexão de um grande número de pessoas, meios e recursos através de vias digitais; a partilha, reutilização e redistribuição de bens e serviços; a relação de confiança estabelecida entre os intervenientes e a construção de uma comunidade em torno do serviço; a natureza aberta e potencialmente global, unindo facilmente atores distribuídos por vários Estados<sup>9</sup>. Esta diversidade é óbvia quando nos detemos nos exemplos de economia colaborativa existentes nas áreas dos transportes, habitação, negócios, educação, saúde... Ora, esta diversidade significa que o regime jurídico aplicável pode ser variável também em função da configuração concreta da atividade da economia colaborativa.

O segundo elemento importante que se retira da Agenda Europeia para a Economia Colaborativa são as categorias de agentes que intervêm na economia colaborativa. Quanto a estas, a Comissão Europeia enuncia três categorias de agentes: os prestadores de serviços; os utilizadores desses serviços; e os intermediários<sup>10</sup>. Os prestadores de serviços podem ser particulares que prestam serviços ocasionalmente, através de uma atividade não profissional, ou prestadores de serviços profissionais, que fazem da atividade da economia colaborativa a sua profissão. Os intermediários serão a

---

8 *Idem, ibidem*, p. 3.

9 Makela, Finn; McKee, Derek; Scassa, Teresa, "Introduction: The «Sharing Economy» through the Lens of Law", in *Law and the "Sharing Economy"*, Coord.: Derek McKee, Finn Makela, Teresa Scassa, Sabrina Tremblay-Huet, University of Ottawa Press, Canada, 2018, p. 5; Marín Anglada, Quico; Hernández Lara, Ana Beatriz, "Descripción de un caso real de economía colaborativa en el sector cultural: eventtrade", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales*, Coord.: Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto, Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019, p. 364; Pagès i Galtès, Joan, "Análisis fiscal de los aspectos conceptuales de la economía colaborativa en sentido estricto", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales*, Coord.: Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto, Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019, pp. 201-202; Valle Baudino, Paola del, "Economía colaborativa en el marco de las asociaciones sin ánimo de lucro", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales*, Coord.: Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto, Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019, pp. 307-308.

10 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, op. cit., p. 3.

ponte que liga os prestadores de serviços e utilizadores, através de plataformas em linha.

Por fim, é reconhecido que a economia colaborativa pode abranger atividades com fins lucrativos ou sem fins lucrativos<sup>11</sup>, o que volta a acentuar o caráter diverso das atividades abarcadas pela economia colaborativa.

Ora, o mercado único digital implica a existência de «(...) um ambiente jurídico estável e claro que estimule a inovação, combata a fragmentação do mercado e permita a todos os intervenientes aproveitar a nova dinâmica de mercado em condições justas e equilibradas», que traga confiança para as empresas e consumidores europeus<sup>12</sup>. No que se refere à economia colaborativa, isso implica alguma certeza quanto à aplicação da legislação da União já existente, que, pelo menos nos domínios já legislados, permite ultrapassar a fragmentação resultante das legislações nacionais<sup>13</sup>.

### 3.2. Legislação da União que se aplica aos modelos de negócio da economia colaborativa

#### 3.2.1. Os requisitos de acesso ao mercado

Os requisitos de acesso ao mercado é uma das questões-chave identificadas pela Comissão Europeia na Agenda Europeia para a Economia Colaborativa. As atividades da economia colaborativa são um modelo de negócio de prestação de serviços, que entram em concorrência com as atividades tradicionais que operam nos mesmos mercados. A questão que se coloca é em que medida as plataformas colaborativas e os prestadores de serviços têm de obedecer a requisitos de acesso ao mercado.

A resposta a esta questão dependerá do setor de atividade em causa, que terá requisitos específicos, justificados por razões de ordem pública, como a necessidade de proteção da habitação, de evitar a evasão fiscal, de proteção do consumidor, de salvaguarda de estruturas concorrenciais de mercado, entre outros. Variará também em função das especificidades de cada

---

11 *Idem, ibidem.*

12 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a revisão intercalar relativa à aplicação da Estratégia para o Mercado Único Digital, Um Mercado Único Digital conectado para todos*, Bruxelas, COM(2017) 228 final, 10.05.2017, p. 3.

13 *Idem, ibidem.*

Estado-Membro e da legislação nacional que as tenta regulamentar. Todavia, existe também legislação da União relevante.

Os arts. 49.º e 56.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) instituem o princípio da liberdade de estabelecimento e da livre prestação de serviços e a proibição das restrições à livre prestação de serviços em relação aos nacionais da União estabelecidos num Estado-Membro que não seja aquele do destinatário da prestação.

Por sua vez, a *Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno* (Diretiva dos Serviços), no seu art. 9.º, estabelece que os regimes de autorização de acesso resultantes de legislação nacional: não podem ser discriminatórios em relação ao prestador em causa; devem ser justificados por uma razão imperiosa de interesse geral; e o objetivo visado não pode ser atingido através de uma medida menos restritiva. A noção de razões imperiosas de interesse geral está prevista no art. 4.º, n.º 8, da referida Diretiva, configurando questões «(...) de ordem pública; segurança pública e segurança das pessoas; saúde pública; preservação do equilíbrio financeiro do regime de segurança social; defesa dos consumidores, dos destinatários dos serviços e dos trabalhadores; lealdade das transações comerciais; combate à fraude; proteção do ambiente e do ambiente urbano; saúde animal; propriedade intelectual; conservação do património histórico e artístico nacional; objetivos de política social e de política cultural (...)», entre outras, como se infere da redação da norma que estabelece uma enumeração exemplificativa. Assim, os requisitos que limitam o acesso ao mercado são justificados por estas razões imperiosas de interesse geral. Além disso, e nos termos do art. 16.º da Diretiva dos Serviços, na fixação dos requisitos de acesso ao mercado devem ser respeitados os princípios da não discriminação, da necessidade e da proporcionalidade.

Ora, os Estados-Membros devem, na regulamentação das atividades da economia colaborativa, nortear-se por estes princípios, não estabelecendo discriminações injustificadas entre os prestadores de serviços tradicionais e os da economia colaborativa. Além disso, os regimes de autorização de acesso devem ter medidas necessárias e proporcionais, não podendo os seus objetivos de interesse público ser alcançados por medidas menos restritivas. Por essa razão, a Comissão Europeia recomenda que as proibições absolutas e as limitações quantitativas de uma atividade devem ser limitadas, dando o exemplo de que a proibição absoluta da locação de curta duração de apartamentos é difícil de justificar, pois pode ser adotada uma medida

menos restritiva para obter o mesmo fim: restringir este arrendamento de curta duração a um número de dias que permita manter o imóvel no mercado de arrendamento de longa duração é uma medida que provavelmente permite obter o mesmo fim<sup>14</sup>.

Analisando a legislação da União, não é claro quando os prestadores que oferecem bens ou serviços de forma ocasional entre pares passam a ser considerados prestadores de serviços profissionais na economia colaborativa. Em relação a estas situações, a Comissão Europeia considera que fazer depender a qualidade de prestadores de serviços profissionais na economia colaborativa de certos patamares quantitativos, com base no rendimento obtido ou na qualidade do serviço, pode ser útil para regulamentar esta questão de forma clara<sup>15</sup>.

Quanto à sujeição das plataformas da economia colaborativa a requisitos de acesso ao mercado, a resposta a esta questão depende da configuração daquelas plataformas. Por exemplo, podemos ter plataformas colaborativas que «[p]restam um serviço da sociedade da informação, desde que dispensem um serviço normalmente prestado contra remuneração, à distância, por via eletrónica e na sequência de um pedido individual do destinatário dos serviços»<sup>16</sup> (mero serviço da sociedade da informação). Será o caso da oferta de mecanismos de notação ou de avaliação ou oferta de serviços pós-venda ou proposta de seguros<sup>17</sup>. Nesta situação, o art. 4.º da *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno* (Diretiva sobre o Comércio Eletrónico) não permite que a atividade de prestador de serviços da sociedade da informação seja sujeita a autorização prévia ou outro requisito de efeito equivalente.

Todavia, a plataforma pode ser o próprio prestador do serviço ou ter uma influência ou controlo significativos sobre o prestador de serviços (sendo consideradas prestadoras de serviços subjacentes). Neste caso e de acordo com a Comissão Europeia, «as plataformas colaborativas poderiam estar

---

14 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, op. cit., p. 5.

15 *Idem, ibidem*, p. 6.

16 *Idem, ibidem*.

17 *Idem, ibidem*, p. 7

sujeitas aos requisitos do regulamento setorial pertinente, incluindo os relativos à autorização e ao licenciamento geralmente aplicáveis aos prestadores de serviços»<sup>18</sup>. O nível de controlo ou de influência exercido pela plataforma colaborativa deve ser avaliado casuisticamente para determinar se a plataforma colaborativa deve ser considerada um prestador de serviços subjacente. Nesta avaliação da influência significativa da plataforma colaborativa sobre o prestador dos serviços, os elementos a ter em conta serão, entre outros que podem variar em função da situação concreta: o preço (se a plataforma fixa o preço ou o prestador de serviços tem liberdade de o fixar ou esta liberdade é limitada por valores fixados pela plataforma); se as condições contratuais essenciais são fixadas pela plataforma colaborativa (como a obrigatoriedade de prestação do serviço em certas condições); se a propriedade dos principais ativos para efetuar o serviço é da plataforma; se a plataforma colaborativa assume os custos e riscos do serviço prestado; se existe uma relação de trabalho entre o prestador e a plataforma<sup>19</sup>. Estes são meros elementos indicativos que ajudam a determinar o controlo ou influência significativa da plataforma colaborativa sobre a prestação de serviços, no sentido de apurar se desempenham um papel ativo sobre os mesmos.

### 3.2.2. Outras áreas de aplicação do direito da União Europeia

Existem outras áreas em que o direito da União se pode aplicar às atividades da economia colaborativa, como será o caso da responsabilidade civil, da proteção dos utilizadores, do direito do trabalho, da proteção de dados, entre outras. Vamos apenas enunciar algumas destas áreas, sem a preocupação de esgotar o tema, uma vez que os estudos que se seguem deter-se-ão com mais pormenor sobre esta questão.

Uma das áreas em que existe direito da União, que se pode aplicar às atividades da economia colaborativa, é a responsabilidade civil. O art. 14.º da *Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2000 relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno* (Diretiva sobre o Comércio Eletrónico) estabelece que não pode ser invocada a responsabilidade das plataformas em linha pelo conteúdo das informações que armazenam, nas condições indicadas na norma. Esta exoneração de responsabilidade apenas funciona para uma plataforma da economia colaborativa naquelas situações em que a atividade da mesma é meramente passiva, ou seja, a

---

<sup>18</sup> *Idem, ibidem*, p. 6.

<sup>19</sup> *Idem, ibidem*, p. 7.

«(...) plataforma colaborativa não [desempenhe] um papel ativo que lhe faculte o conhecimento ou o controlo de informação ilegal ou, a partir do momento em que tenha conhecimento dessa informação, atue com diligência no sentido de retirar ou impossibilitar o acesso às informações»<sup>20</sup>. Esta análise terá de ser feita casuisticamente e aplica-se apenas às informações armazenadas e não a outros serviços.

Em outras matérias relativas à responsabilidade contratual e extracontratual será aplicável o direito nacional dos Estados-Membros, exceto quanto existirem situações em que estejam em causa elementos de estraneidade. Nessas situações de relações jurídicas plurilocalizadas será aplicado para apurar a ordem jurídica aplicável, quanto à responsabilidade contratual, o Regulamento n.º 593/2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) e, quanto à responsabilidade extracontratual, o Regulamento n.º 864/2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).

Já no que diz respeito à proteção dos utilizadores, esta poderá ser feita em várias vertentes pelo direito da União. Desde logo, poderá ser prosseguida no âmbito do direito do consumo. É claro que isso implica que estejamos perante uma relação de consumo, o que implica a existência de um profissional, enquanto pessoa que atua no âmbito da sua atividade profissional ou comercial, e um consumidor, que atua com uma finalidade estranha à sua atividade profissional, de acordo com a noção prevista na *Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores* e na *Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores*. Para a aplicação do direito do consumo da União é necessário verificar em que situações o prestador de serviços subjacente pode ser considerado um profissional, uma vez que, por vezes, a prestação de serviços é feita entre pares. O mesmo tem de ser determinado em relação à plataforma colaborativa: em que situações pode ser considerado como um profissional em determinada atividade. Estas questões serão analisadas na secção referente ao direito do consumo.

A plataforma colaborativa, recolhendo e tratando dados pessoais das pessoas singulares, sendo prestadores ou consumidores, terá de obedecer ao regime jurídico de proteção de dados pessoais na União, previsto no *Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à*

---

<sup>20</sup> *Idem, ibidem*, p. 8.

*livre circulação desses dados* (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). A aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados à economia colaborativa será alvo de atenção numa secção específica.

Por fim, será ainda aplicável a legislação de direito do trabalho de fonte da União, como é o caso da *Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho* ou a *Diretiva 98/59/CE do Conselho de 20 de julho de 1998 relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos*, entre outras. Para o efeito é necessário aferir se a relação que liga a plataforma e o prestador de serviços subjacente pode ser considerada uma relação de trabalho, recorrendo-se para o efeito à jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, que se centra na existência de uma relação de subordinação, na remuneração e na natureza do trabalho<sup>21</sup>. Também esta questão será estudada com maior pormenor na secção relativa às relações entre economia colaborativa e direito do trabalho.

#### 4. Futuros desenvolvimentos do marco jurídico europeu para a economia colaborativa

Atualmente, a União Europeia procura desenvolver instrumentos para a regulamentação sistemática da economia colaborativa, com vista a aumentar a segurança jurídica e, conseqüentemente, a confiança dos utilizadores das atividades que a desenvolvem<sup>22</sup>. De facto, o Parlamento Europeu, face às diferenças de regulamentação entre os Estados-Membros das atividades da economia colaborativa, recomenda uma regulamentação uniforme por parte da União Europeia para eliminar as áreas em que há uma divergência regulatória na União, facto que prejudica o mercado interno<sup>23</sup>. Também a Comissão Europeia considera necessário a existência de futuras medidas regulatórias, além do quadro legal já existente, que permitam um desenvolvimento sustentável da economia colaborativa e a sua ampliação no mercado europeu, respeitando quatro objetivos: igualdade de condições para serviços digitais comparáveis; comportamento responsável das plataformas

<sup>21</sup> *Idem, ibidem*, pp. 14-15.

<sup>22</sup> Ortiz Vidal, M.ª Dolores, "La economía colaborativa en la Unión Europea: un fenómeno tan popular como controvertido" in *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, coord.: Alfonso Sánchez Rosalía, Julián Valero Torrijos, Thomson Reuters Aranzadi, Pamplona, 2017, pp. 91-92.

<sup>23</sup> <https://www.europarl.europa.eu/news/en/press-room/20170609IPR77014/sharing-economy-parliament-calls-for-clear-eu-guidelines>, em 29.03.2021.

*online* para proteger os valores fundamentais; transparência e justiça para acautelar a confiança dos utilizadores e preservar a inovação; mercados abertos e não discriminatórios numa economia apoiada em dados<sup>24</sup>. É claro que esta intervenção está limitada às áreas de competência da União<sup>25</sup>.

Ora, são precisamente os futuros desenvolvimentos do marco jurídico europeu para a economia colaborativa, que agora se começam a desenhar e que fazem parte da estratégia para o mercado único digital, que vamos analisar, ainda que de forma breve, em seguida.

#### 4.1. O Regulamento P2B

O primeiro passo da União para uma regulamentação sistemática das plataformas *online* da economia colaborativa é o *Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha* (Regulamento P2B), que entrou em aplicação em 12 de julho de 2020.

O Regulamento P2B visa regular as relações entre os serviços de intermediação em linha e os utilizadores profissionais desses serviços, promovendo um «ambiente comercial em linha justo, previsível, sustentável e de confiança», dando aos utilizadores profissionais a possibilidade de «usufruir da devida transparência e de vias de recurso eficazes em toda a União a fim de facilitar as atividades comerciais transfronteiriças dentro da União e assim melhorar o funcionamento do mercado interno e dar resposta a uma possível fragmentação emergente em domínios específicos abrangidos pelo presente regulamento», introduzindo equidade e transparência naquelas relações (considerando 7).

De acordo com o art. 1.º, n.º 2, o Regulamento é aplicável a serviços de intermediação em linha e a motores de pesquisa em linha fornecidos, ou objeto de proposta de fornecimento, a utilizadores profissionais e a

---

24 Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, COM/2016/0288 final, Bruxelas, 2016, p. 6.

25 Para mais desenvolvimentos, v. Finck, Michèle, "The Sharing Economy and the EU", in *The Cambridge Handbook of the Sharing Economy*, Coord.: Nestor M. Davidson, Michèle Finck, John J. Infranca, Cambridge University Press, Cambridge, 2018, pp. 263-265; Strowel, Alain; Vergote, Wouter, "Digital Platforms: To Regulate or Not to Regulate? Message to the Regulators: Get the Economic Rights First, then Focus on the Right Regulation", in *The Platform Economy, Unravelling the Legal Status of Online Intermediaries*, Coord.: Bram Devolder, Intersentia, United Kingdom, 2019, pp. 24-29.

utilizadores de sítios internet de empresas, sendo este último conceito definido no art. 2.º (7), como «uma pessoa singular ou coletiva que utilize uma *interface* em linha, ou seja, qualquer *software*, nomeadamente um sítio Internet ou uma parte deste e aplicações, designadamente aplicações móveis, para propor bens ou serviços a consumidores com fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional».

Além disso, e tendo em conta os serviços de intermediação em linha e os motores de pesquisa *online* que têm uma atividade transnacional, o Regulamento é aplicável sempre que utilizadores profissionais e utilizadores de sítios internet de empresas tenham estabelecimento ou residência habitual na União e que proponham bens e serviços, por intermédio desses serviços de intermediação em linha ou de motores de pesquisa em linha, a consumidores da União, não sendo relevante para o efeito o local de estabelecimento ou da residência dos respetivos prestadores desses serviços e o direito aplicável.

Da análise do âmbito de aplicação do Regulamento verifica-se que apenas se aplica quando estão em causa utilizadores profissionais das plataformas em linha, excluindo os utilizadores não profissionais, o que nos leva a concluir que é uma regulamentação bastante incompleta da atividade das plataformas que operam na economia colaborativa<sup>26</sup>. Ainda assim, é um primeiro passo de saudar.

Quanto ao regime jurídico do Regulamento P2B, é de sublinhar o seu art. 3.º, n.º 1, que estabelece que as cláusulas contratuais gerais devem ser redigidas de forma simples, inteligível e devem estar facilmente acessíveis para os utilizadores profissionais, inclusive na fase pré-contratual, e o n.º 2 da norma, que fixa o procedimento para a cessação da prestação dos serviços de intermediação, por parte do prestador de serviços de intermediação em linha. O art. 5.º fixa que as cláusulas contratuais gerais devem estabelecer os principais parâmetros que determinam a classificação<sup>27</sup>, e aí também devem constar os serviços acessórios propostos e em que condições o utilizador profissional pode propor os próprios bens e serviços

---

26 Conclusão também assinalada por Rossi, Edoardo Alberto, *La Sharing Economy nel Diritto Internazionale Privato Europeo*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2019, p. 39

27 Definida no art. 2 (8), como «(...) a importância relativa atribuída aos bens ou serviços propostos por intermédio de serviços de intermediação em linha, ou a relevância atribuída aos resultados de pesquisa pelos motores de pesquisa em linha tal como apresentados, organizados ou comunicados por prestadores de serviços de intermediação em linha ou por fornecedores de motores de pesquisa em linha, respetivamente, independentemente dos meios tecnológicos utilizados para essa apresentação, organização ou comunicação».

acessórios (art. 6.º), assim como uma descrição de tratamento diferenciado (art. 7.º). Além disso, no art. 8.º, encontramos disposições específicas que visam salvaguardar a boa-fé nas relações contratuais entre os prestadores de serviços de intermediação em linha e os utilizadores profissionais. Neste Regulamento encontramos, ainda, disposições sobre mecanismos internos de reclamação (art. 11.º), a possibilidade de recurso à mediação (arts. 12.º e 13.º) e o direito de organizações ou associações representativas de utilizadores profissionais ou utilizadores de sítios internet de empresas e de organismos públicos recorrerem a tribunal para garantir o cumprimento do Regulamento por parte de prestadores de serviços de intermediação em linha ou de fornecedores de motores de pesquisa em linha (art. 14.º).

#### 4.2. As propostas de Regulamento Mercados Digitais e de Regulamento Serviços Digitais

Como estratégia para criar um mercado único digital, seguro, que respeite os direitos fundamentais dos usuários, que gere condições de concorrência equitativa, que permita a inovação, o crescimento e a competitividade, a Comissão Europeia apresentou duas propostas legislativas: a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais* (Regulamento Serviços Digitais) e a *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à disputabilidade e equidade dos mercados no setor digital* (Regulamento Mercados Digitais). Ambas as iniciativas são datadas de dezembro de 2020 e visam a regulamentação das plataformas digitais.

Estas duas propostas destinam-se a complementar o Regulamento P2B e outros atos legislativos da União que podem regular os serviços da economia colaborativa, como, por exemplo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados, a *Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital*, a *Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno*, a *Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual* (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) e a *Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação*.

A proposta de Regulamento Mercados Digitais regula certo tipo de plataformas digitais, que assumem a designação de controladores de acesso (*gatekeepers*). Esta proposta impõe obrigações para os controladores de acesso quando prestam serviços essenciais a utilizadores profissionais estabelecidos na União ou a utilizadores finais estabelecidos ou situados na União (art. 1.º, n.º 2) e visa combater a posição dominante e influência de grandes plataformas que podem ser consideradas controladores de acesso, como a *Google, Apple, Facebook, Amazon e Microsoft*, e as práticas desleais que estas possam adotar.

A noção de serviços essenciais está prevista no art. 2.º (2), abrangendo serviços como os serviços de intermediação em linha; motores de pesquisa em linha; serviços de redes sociais em linha; serviços de plataformas de partilha de vídeos; serviços de comunicações interpessoais independentes do número; sistemas operativos; serviços de computação em nuvem; serviços de publicidade. Já um controlador de acesso será aquele prestador de serviços essenciais de plataforma que reúna três requisitos, previstos no art. 3.º, n.º 1, e concretizados no restante corpo daquela disposição legal: tenha um impacto significativo no mercado interno; forneça um serviço essencial com acesso relevante de utilizadores; que ocupe ou venha a ocupar uma posição consolidada.

As obrigações dos controladores de acesso estão previstas no art. 5.º e no art. 6.º, sendo de sublinhar a obrigação de: não combinar dados pessoais obtidos a partir de serviços diferentes [art. 5.º, alínea a)]; permitir que os utilizadores profissionais proponham os mesmos produtos ou serviços aos utilizadores finais por via de serviços de intermediação em linha de terceiros a preços ou em condições diferentes [art. 5.º, alínea b)]; permitir que os utilizadores profissionais promovam ofertas a utilizadores finais angariados por via do serviço essencial de plataforma e celebrem contratos com esses utilizadores finais, independentemente de utilizarem ou não os serviços essenciais de plataforma do controlador de acesso para esse efeito [art. 5.º, alínea c)]; não impedir que os utilizadores profissionais contestem perante as autoridades as práticas dos controladores de acesso [art. 5.º, alínea d)]; não exigir que os utilizadores profissionais usem, proponham ou interoperem com um serviço de identificação do controlador de acesso, ou que os utilizadores profissionais ou utilizadores finais subscrevam ou se registem em quaisquer outros serviços essenciais de plataforma [art. 5.º, alíneas e) e f)]; forneçam informações relativas ao preço pago pelo agente publicitário e editor comercial pela publicação de determinado anúncio e por cada um dos serviços de publicidade pertinentes prestados pelo controlador de acesso [art. 5.º, alínea g)].

Analisando esta Proposta, verifica-se uma preocupação no sentido de que os controladores de acesso, que geralmente têm uma posição significativa no mercado, tenham práticas leais, que permitam um mercado digital mais justo e competitivo, o que será garantido através de um sistema de coimas (art. 26.º), sanções pecuniárias compulsórias (art. 27.º) e a imposição de outras medidas corretivas comportamentais ou, inclusive, estruturais, que podem passar pela separação jurídica, funcional ou estrutural, como a alienação de uma empresa, ou de partes da mesma (considerando 69).

A proposta de Regulamento Serviços Digitais regula aspetos como a responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários, as obrigações específicas de devida diligência das plataformas intermediárias e estabelece regras de cooperação e coordenação entre as autoridades competentes. Desta forma, harmoniza o regime da responsabilidade dos intermediários por conteúdos ilegais, para evitar a fragmentação que poderia resultar das regulamentações nacionais. Assim, a Proposta visa contribuir para o funcionamento salutar do mercado interno de serviços intermediários e estabelecer normas uniformes para um ambiente em linha seguro, previsível, confiável, em que se verifique o respeito pelos direitos fundamentais (art. 1.º, n.º 2).

De acordo com o art. 1.º, n.º 3, o Regulamento será aplicável aos serviços intermediários prestados aos destinatários do serviço cujo local de estabelecimento ou de residência se situe na União. Os serviços intermediários abrangem serviços de *simple transporte* que consista na transmissão de informações ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações, um serviço de *armazenagem temporária* de informações prestadas por um destinatário do serviço e um serviço de *armazenagem em servidor* de informações prestadas por um destinatário do serviço [art. 2.º, alínea f)]. Isto significa que são abrangidos serviços intermediários que oferecem infraestrutura de rede, como os fornecedores de acesso à internet, os serviços de alojamento virtual como as infraestruturas de nuvem, as plataformas *online* que reúnem vendedores e consumidores, como as plataformas da economia colaborativa, lojas de aplicações, plataformas de redes especiais e plataformas em linha de grandes dimensões.

Como regula a responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários, a proposta de Regulamento Serviços Digitais estabelece a futura derrogação dos arts. 12.º a 15.º da Diretiva sobre o comércio eletrónico (art. 71.º) e terá um impacto significativo sobre um conjunto de serviços digitais, e respetivos conteúdos, que ligam consumidores a bens e serviços.

Além disso, e como elemento distintivo a assinalar, a proposta de Regulamento Serviços Digitais estabelece obrigações adicionais das plataformas em linha de muito grande dimensão no que se refere à gestão de riscos sistémicos (secção 4). Estas serão plataformas em linha que prestam os seus serviços a um número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União igual ou superior a 45 milhões de utilizadores (número equivalente a 10% da população da União) e que, pela sua dimensão e volume de negócios, podem ter um impacto negativo muito considerável sobre o mercado interno. Nessa medida, de acordo com o considerando 56, «(...) as plataformas em linha de muito grande dimensão devem, por conseguinte, avaliar os riscos sistémicos decorrentes do funcionamento e da utilização do seu serviço, bem como de potenciais utilizações abusivas por parte dos destinatários do serviço, e tomar medidas de atenuação adequadas». Isto significa que desta proposta de Regulamento resultam obrigações proporcionais à dimensão das empresas em causa, existindo uma preocupação de regulamentar, responsabilizar e fiscalizar as atividades das plataformas em linha de muito grande dimensão pelo impacto e volume de negócios que têm no mercado interno.

Como principais elementos que caracterizam esta proposta de Regulamento, podemos assinalar: a existência de medidas para combater os conteúdos ilegais em linha, incluindo a responsabilidade pelos mesmos e sua remoção e a existência de colaboração das plataformas com sinalizadores de confiança (art. 19.º); a obrigação de rastreabilidade dos utilizadores profissionais (art. 22.º) para garantir a sua fiabilidade; o estabelecimento de salvaguardas eficazes para os utilizadores, como a faculdade de contestar as decisões de moderação de conteúdos das plataformas; a introdução de medidas de transparência, como, por exemplo, em relação a algoritmos e aos critérios utilizados para priorizar e orientar a informação; as medidas referentes às grandes plataformas, o que inclui as medidas baseadas nos riscos e auditorias independentes; a criação de infraestruturas de supervisão<sup>28</sup>.

## 5. Conclusão

As propostas de Regulamento Mercados Digitais e de Regulamento Serviços Digitais ainda têm um longo caminho de aperfeiçoamento até à sua versão final. Todavia, juntamente com o Regulamento P2B, são um testemunho

---

<sup>28</sup> Para um resumo sobre estas medidas, v. [https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_pt](https://ec.europa.eu/info/strategy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_pt), acesso em 30.03.2021.

da vontade da União em regular de forma sistemática as plataformas digitais e, desta forma, as atividades da economia colaborativa que recorrem às mesmas. Esta regulamentação é também um desafio para a União Europeia, pois é necessário encontrar um equilíbrio entre a previsibilidade, a segurança jurídica, a tutela dos direitos dos utilizadores, a necessidade de promover o desenvolvimento saudável do mercado digital, por um lado, e, por outro, a necessidade de permitir o desenvolvimento da economia colaborativa, não só nos setores de atividade já existentes, mas também em novas áreas, permitindo a inovação, o empreendedorismo e um desenvolvimento sustentável das economias dos Estados.

São estes desafios que estão presentes nos futuros desenvolvimentos do marco jurídico europeu para a economia colaborativa e são estes desafios que também se colocam, de forma mais geral, à comunidade internacional, no desenvolvimento de instrumentos globais que regulamentem as atividades da economia colaborativa. Neste momento, a União Europeia lidera o caminho de uma regulamentação uniforme, no caso regional, da economia colaborativa, pelo impacto económico que estas atividades têm no mercado interno e pela abrangência transnacional das suas atividades. É expectável e desejável, pela influência global das atividades da economia colaborativa, que no futuro este exemplo seja seguido através do desenvolvimento de instrumentos internacionais, como por exemplo, através de leis-modelo no âmbito da CNUDCI.

## Referências

Comissão Europeia, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Melhorar o Mercado Único: mais oportunidades para os cidadãos e as empresas*, Bruxelas, COM(2015) 550 final, 28.10.2015, pp. 1-25.

\_\_\_\_\_, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, Uma Agenda Europeia para a Economia Colaborativa*, COM(2016) 356 final, Bruxelas, 02.06.2016, pp. 2-18.

\_\_\_\_\_, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, As plataformas em linha e o mercado único digital: Oportunidades e desafios para a Europa*, COM/2016/0288 final, Bruxelas, 2016, pp. 2-17.

\_\_\_\_\_, *Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a revisão intercalar relativa à aplicação da Estratégia para o Mercado Único Digital, Um Mercado Único Digital conectado para todos*, Bruxelas, COM(2017) 228 final, 10.05.2017, pp. 1-28.

Comité Económico e Social Europeu, *Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre Consumo colaborativo ou participativo: um modelo de desenvolvimento sustentável para o século XXI*, JO C 177, 11.06.2014, pp. 1-8.

Finck, Michèle, "The Sharing Economy and the EU", in *The Cambridge Handbook of the Sharing Economy*, Coord.: Nestor M. Davidson, Michèle Finck, John J. Infranca, Cambridge University Press, Cambridge, 2018, pp. 261-273.

Geist, Michael, "The Sharing Economy and Trade Agreements: The Challenge to Domestic Regulation", in *Law and the "Sharing Economy"; Regulating Online Market Platforms*, Coord.: Derek McKee, Finn Makela and Teresa Scassa, University of Ottawa Press, Canada, 2018, pp. 222-260.

Hatzopoulos, Vassillis, *The Collaborative Economy and EU Law*, Bloomsbury – HartPublishing, Oxford, London, 2018.

Makela, Finn; McKee, Derek; Scassa, Teresa, "Introduction: The «Sharing Economy» through the Lens of Law", in *Law and the "Sharing Economy"*, Coord.: Derek McKee, Finn Makela, Teresa Scassa, Sabrina Tremblay-Huet, University of Ottawa Press, Canada, 2018, pp. 1-14.

Marín Anglada, Quico; Hernández Lara, Ana Beatriz, "Descripción de un caso real de economía colaborativa en el sector cultural: eventtrade", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales*, Coord.: Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto, Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019, pp. 361-370.

Ortiz Vidal, M.<sup>a</sup> Dolores, "La economía colaborativa en la Unión Europea: un fenómeno tan popular como controvertido" in *Retos Jurídicos de la Economía Colaborativa en el Contexto Digital*, Coord.: Rosalía Alfonso Sánchez, Julián Valero Torrijos, Thomson Reuters Aranzadi, Pamplona, 2017, pp. 73-93.

Pagès i Galtès, Joan, "Análisis fiscal de los aspectos conceptuales de la economía colaborativa en sentido estricto", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales*, Coord.: Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto, Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019, pp. 199-230.

Rossi, Edoardo Alberto, *La Sharing Economy nel Diritto Internazionale Privato Europeo*, G. Giappichelli Editore, Torino, 2019.

Santos, António Marques dos, *Direito Internacional Privado, Introdução*, AAFDL, Lisboa, 2001.

Strowel, Alain; Vergote, Wouter, "Digital Platforms: To Regulate or Not to Regulate? Message to the Regulators: Get the Economic Rights First, then Focus on the Right Regulation", in *The Platform Economy, Unravelling the Legal Status of Online Intermediaries*, Coord.: Bram Devolder, Intersentia, United Kingdom, 2019, pp. 3-30.

Valle Baudino, Paola del, "Economía colaborativa en el marco de las asociaciones sin ánimo de lucro", in *Comercio Internacional y Economía Colaborativa en la Era Digital. Aspectos Tributarios y Empresariales*, Coord.: Angél Urquizu Cavallé, Estela Rivas Nieto, Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2019, pp. 307-330.

WTO, *The General Agreement on Trade in Services*, An Introduction, disponível em [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/serv\\_e/gsintr\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/tratop_e/serv_e/gsintr_e.pdf).